



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.010574/2005-76  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.387 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2014  
**Matéria** PIS EFPC  
**Recorrentes** FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, implicou na declaração de inconstitucionalidade do art. 45 e da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais. Caracterizado o lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2002

PIS. FUNDOS DE PENSÃO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO IRPJ-RET.

O art. 2º, § 8º da IN 126/2002, depois revogado pelo art. 29, III e § 3º da IN 247/2002, de mesmo teor, asseguram que da base de cálculo das contribuições sejam deduzidos os valores comprovadamente recolhidos a título de IRPJ-RET.

Recurso de ofício negado e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos das bases de cálculo os recolhimentos de IR-RET, conforme apurado em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Choi Jong Min, OAB/SP 287.957..

(assinado digitalmente)

**Antonio Carlos Atulim - Presidente**

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 435/451) por meio do qual se constituiu crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em relação a fatos geradores ocorridos no período de 02/1999 a 10/2002.

A motivação do lançamento pode ser resumida no seguinte trecho do Termo de Verificação e Encerramento Final de Ação Fiscal (fls. 1492/1503):

*De posse de todas as informações contábeis foram elaboradas planilhas de apuração da COFINS para cada período, nos moldes dos anexos das Instruções Normativas SRF 170/2002 e 215/2002. Consistindo em duas planilhas para cada período de apuração. A primeira planilha contém o somatório das receitas brutas dos grupos de contas; 3.1., 4.1., 5.1 e 6.1.*

*A segunda planilha contém as exclusões permitidas pela legislação e as contas denominadas de deduções, que conforme a conta tenha resultado positivo ou negativo poderá indicar valor a ser adicionado ou deduzido na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 541,543,545,547,549, 695, 1024,1345).*

*Do total do PIS e da COFINS apurada como devida nos períodos de apuração de 01/02/99 a 31/08/2001 foi deduzido o valor do PIS e da COFINS paga a título de parcelamento, em 6 vezes, em conformidade com as regras estabelecidas pelo RET-Regime Especial de Tributação, instituído pela MP 2.222/2001(DARFs fls. 383 a 423). Ainda quanto ao PIS devido foi também deduzido o valor recolhido como PIS-Folha, o qual foi recolhido erroneamente.*

*Constatou-se diferença devida a título do PIS e da COFINS em todos os períodos de apuração. A diferença apurada deve-se principalmente ao fato, de que, a ora fiscalizada, não incluiu na base de cálculo as receitas decorrentes de investimentos imobiliários - conta 6.1.3.0.00.00. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas imobiliárias. (fl. 1500/1)*

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 1508/1511) alegando decadência do direito de lançar em relação aos fatos geradores ocorridos mais de 5 anos antes da notificação do lançamento e que em relação aos fatos geradores de setembro de 2001 a julho de 2002 a Fiscalização deixou de excluir da base de cálculo o valor do Imposto de Renda apurado na forma do Regime Especial de Tributação, conforme previsto no art. 2º, § 8º da IN SRF nº 126/2002, nos seguintes termos:

*Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do*

*Fapi poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos, será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.*

*§ 8º O imposto de que trata este artigo terá a mesma natureza dos recursos garantidores das provisões, reservas técnicas e fundos e poderá ser excluído da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins).*

Explicou que a referida IN, embora publicada em janeiro de 2002, previa expressamente a sua aplicação retroativa a setembro de 2001, conforme disposto no seu art. 4º, § 5º, II.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (DRJ), por meio do Acórdão 13-36.662, de 16 de agosto de 2011 (fl. 1600/1606), deu parcial provimento para a impugnação, apenas para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos mais de 5 anos antes da notificação, visto que alcançados pela decadência, mantendo o auto de infração em relação aos outros períodos, conforme os seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2002, 31/07/2002, 31/10/2002*

*DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Tendo em vista que o valor exonerado superou o teto previsto na Portaria MF nº 3/2008, houve a interposição de recurso de ofício, com fundamento no art. 34 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

A propósito da exclusão prevista no art. 2º, § 8º, da IN 126/2002, a DRJ manifestou, em síntese, que “*não conseguimos vislumbrar qualquer relação entre os valores indicados nas Planilhas como dedução do RET e os valores constantes nos DARF's carreados aos autos pelo interessado em sua petição impugnatória*”, que “*nos DARF's carreados aos autos pelo interessado, os recolhimentos do IRPJ — código 8972 se referem a períodos de apuração não abrangidos na autuação. Ademais, os valores não tem correspondência com as deduções da base de calculo acima relacionadas*”, e que, “*Além disso, no próprio Termo de*

*Verificação Fiscal de fl. 1.490/1.502, a autoridade fiscal indica a exclusão do RET nas bases de cálculo lançadas, fato demonstrado pelos DARF's de fls. 383/423, conforme Medida Provisória nº 2.222/2001, esclarecendo que a diferença é proveniente da contribuinte não ter incluído na base de cálculo as Receitas decorrentes de investimentos imobiliários. Frise-se ainda que o próprio DARF de fl. 1.536, no valor de R\$ 720.254,63, código 8972, consta como RET relacionado na Planilha de fl. 384, utilizada no presente lançamento” (fl. 1573)*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 1627/1633) alegando que, diferente do que disse a DRJ, não houve a efetiva exclusão do IRPJ-RET das bases de cálculo de PIS/Cofins, apresentando planilhas para tal demonstração e, ao final, afirmando que se tivessem sido considerados tais valores, não haveria saldo remanescente a pagar.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 3403-000.398, de 23 de outubro de 2012 (fls. 1728/1732), converteu o julgamento em diligência para requerer as seguintes verificações:

*Diante deste contexto, entendo por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem intime o contribuinte a (1) demonstrar quais são os documentos que comprovam os valores recolhidos a título específico de Impostos de Renda Pessoa Jurídica – RET que indica nas suas planilhas, detalhando qual o valor do recolhimento que seria pertinente a cada mês autuado, e (2) que também prove o contribuinte que atendeu o disposto no pelo § 3º do art. 29, III, da IN 247/2002, demonstrando que os valores apresentados na hipótese de exclusão correspondente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras referem-se ao valor líquido, não estando incluído neste valor o Imposto de Renda incidente sobre tais aplicações. O contribuinte também deve (3) informar se houve pedido de restituição ou compensação em relação a estes recolhimentos.*

Devolvidos os autos à origem, o contribuinte, em atendimento à intimação fiscal, apresentou esclarecimento e documentos (fls. 1741/1744), dos quais se destacam os seguintes:

Segue planilha correspondente a “Base de Cálculo do PIS e da COFINS do AC 2001” (Doc.3), que apresenta nas DEDUÇÕES os valores recolhidos de IMPOSTO DE RENDA PJ – RET (Regime Especial de Tributação), conforme quadro abaixo:

| Descrição                                   | set-01       | out-01       | nov-01       | dez-01       | TOTAL-2001   |
|---------------------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Dedução Ret Conforme IPI 126, art. 2º, § 8º | (190.759,95) | (227.285,88) | (215.735,89) | (205.506,53) | (839.288,25) |

Os recolhimentos deste Imposto de Renda foram efetuados conforme guias DARF's (Doc.4 e 5), sendo que o quadro abaixo apresenta o detalhamento por período.

| Descrição                                | RS                | RS                | RS                | RS                | Total             | Doc |
|------------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-----|
| DARF recolhido em 31/01/2002 código 8972 | 170.025,05        | 174.254,44        | 194.989,34        | 180.983,80        | 720.254,63        | 4   |
| DARF recolhido em 29/07/2005 código 2932 | 20.734,90         | 53.031,44         | 20.746,55         | 24.522,73         | 119.033,63        | 5   |
| <b>Total dos pagamentos em DARF</b>      | <b>190.759,95</b> | <b>227.285,88</b> | <b>215.735,89</b> | <b>205.506,53</b> | <b>839.288,26</b> |     |



Segue planilha correspondente a “Base de Cálculo do PIS e da COFINS do AC 2002” (Doc.6), que apresenta nas DEDUÇÕES os valores recolhidos de IMPOSTO DE RENDA PJ – RET (Regime Especial de Tributação), conforme quadro abaixo:

| Descrição                         | jan/02     | fev/02     | mar/02     | abr/02     | mai/02     | jun/02 | jul/02     | TOTAL-2002 |
|-----------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------|------------|------------|
| Dedução RET-IR 126, art. 2º, § 8º | 172.998,18 | 168.816,52 | 166.453,86 | 154.843,04 | 154.382,62 |        | 143.944,67 | 961.438,89 |

#### Ref. AC 2002

Segue planilha correspondente a “Base de Cálculo do PIS e da COFINS do AC 2002” (Doc.6), que apresenta nas DEDUÇÕES os valores recolhidos de IMPOSTO DE RENDA PJ – RET (Regime Especial de Tributação), conforme quadro abaixo:

| Descrição                         | jan/02     | fev/02     | mar/02     | abr/02     | mai/02     | jun/02 | jul/02     | TOTAL-2002 |
|-----------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------|------------|------------|
| Dedução RET-IR 126, art. 2º, § 8º | 172.998,18 | 168.816,52 | 166.453,86 | 154.843,04 | 154.382,62 |        | 143.944,67 | 961.438,89 |

Os recolhimentos deste Imposto de Renda foram efetuados conforme guias DARF's (Doc.7 a 19), sendo que o quadro abaixo apresenta o detalhamento por período.

| Descrição                           | jan/02              | fev/02              | mar/02             | abr/02     | mai/02             | jun/02      | jul/02     | set/02              | TOTAL-2002            |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|--------------------|------------|--------------------|-------------|------------|---------------------|-----------------------|
| Dedução RET                         | 172.998,18          | 168.816,52          | 166.453,86         | 154.843,04 | 154.382,62         |             | 143.944,67 |                     | 961.438,89            |
| Total por trimestre                 |                     |                     | 508.268,56         |            |                    | 309.225,66  |            | 143.944,67          |                       |
| <b>Composição dos recolhimentos</b> | <b>Doc. 7 a 9</b>   | <b>Doc. 10 a 13</b> | <b>Doc. 14</b>     |            | <b>Doc. 15</b>     |             |            | <b>Doc. 16 a 19</b> | <b>Total</b>          |
| DARF recolhido                      | (136.103,97)        | (256.043,81)        | (97.180,33)        | -          | (90.392,40)        | -           | -          | (88.261,81)         | (667.982,32)          |
| DARF recolhido                      | (484,77)            | (1.905,21)          | -                  | -          | -                  | -           | -          | (14.999,58)         | (17.389,56)           |
| DARF recolhido                      | (3.714,49)          | (8.732,98)          | -                  | -          | -                  | -           | -          | (331.773,90)        | (344.221,37)          |
| DARF recolhido                      | -                   | (19,00)             | -                  | -          | -                  | -           | -          | (1.607,07)          | (1.626,07)            |
| <b>Total dos pagamentos</b>         | <b>(140.303,23)</b> | <b>(266.701,00)</b> | <b>(97.180,33)</b> |            | <b>(90.392,40)</b> |             |            | <b>(436.642,36)</b> | <b>(1.031.219,32)</b> |
| Total por trimestre                 |                     |                     | (504.184,56)       |            |                    | (90.392,40) |            | (436.642,36)        |                       |
| Diferença                           | 32.694,95           | (97.884,48)         | 69.273,53          | 154.843,04 | 63.990,22          | -           | 143.944,67 | (436.642,36)        | (69.780,43)           |
| Total por trimestre                 |                     |                     | 4.084,00           |            |                    | 218.833,26  |            | (292.697,69)        | (69.780,43)           |

Apreciando as informações e documentos apresentados, a DRF de origem elaborou Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 2055/2063), cuja trecho final apresenta as seguintes conclusões (fls. 2060/2061):

17. Portanto, fica demonstrado a seguir, em relação ao item 1 das Resoluções nº 3403-000.398 e 3403-000.399, da 4ª Câmara da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os valores mensais do IR-RET, baseado nos DEMONSTRATIVOS COMPARATIVOS DA TRIBUTAÇÃO, feitos pela interessada, para o período de setembro/2001 a maio/2002, julho/2002 e outubro/2002, sem considerar os valores do RET recalculado, recolhidos em 29 de julho de 2005, pois não foram apresentados os demonstrativos mensais:

| MÊS/ANO  | IR-RET (R\$) |
|----------|--------------|
| Set/2001 | 170.025,05   |

| MÊS/ANO  | IR-RET (R\$) |
|----------|--------------|
| Out/2001 | 174.254,44   |
| Nov/2001 | 194.989,34   |
| Dez/2001 | 180.985,80   |
| Jan/2002 | 141.430,50   |
| Fev/2002 | 137.621,44   |
| Mar/2002 | 132.036,29   |
| Abr/2002 | 126.615,00   |
| Mai/2002 | 124.284,93   |
| Jul/2002 | 114.601,58   |
| Out/2002 | 120.299,95   |

18. Em relação ao quesito 2 das Resoluções nº 3403-000.398 e 3403-000.399, da 4ª Câmara da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a interessada não comprovou que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras foram excluídos pelo valor líquido, deduzido do referido imposto (Imposto de Renda de que trata o art 2º da Medida Provisória nº 2.222 de 04 de setembro de 2001).

19. Em relação ao quesito 3 das Resoluções nº 3403-000.398 e 3403-000.399, da 4ª Câmara da 3ª Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a interessada informa que gerou um saldo a compensar no montante de R\$ 69.780,43 e que não foram localizados pedidos de restituição ou compensação para os recolhimentos.

O contribuinte apresentou manifestação, juntando documentos, por meio da qual defende a correção dos valores que adotou para a revisão do que entende ser o valor efetivamente devido de IRPJ-RET.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O acórdão da DRJ exonerou do lançamento valor superior ao previsto na Portaria MF nº 3/2008, sendo, por isso, correta a interposição de recurso de ofício, na forma do art. 34 do PAF.

Por esta razão, conheço do recurso de ofício.

O recurso voluntário foi postado nos Correios em 12/04/2012 (fl. 1724), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 12/03/2012 (fl. 1625).

Por ser tempestivo e conter razões de reforma do acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

## 1. Decadência.

O recurso de ofício se refere à exoneração, pela DRJ, de parte do lançamento em razão da decadência.

Isto porque, afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 por força da Súmula Vinculante nº 8, entendeu a DRJ que toma seu lugar a contagem da decadência na forma do § 4º do art. 150 do CTN, em razão de se verificar a existência de adiantamento do pagamento, configurando o lançamento por homologação.

Tal entendimento se alinha ao entendimento cristalizado deste Conselho, como também do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que deve ser mantido.

Com efeito, é consolidado o entendimento de que, quando ocorre o adiantamento do pagamento, configura-se o lançamento por homologação, deslocando-se do art. 173, I, do CTN para o art. 150, § 4º do CTN o fundamento da contagem do prazo decadencial.

Por tal razão, nego provimento ao recurso de ofício.

## 2. A dedução do IRPJ-RET.

No recurso voluntário a contribuinte reitera a alegação de que, “caso a Fiscalização tivesse procedido a dedução do RET da base de cálculo do PIS e da COFINS não haveria nenhum saldo remanescente a pagar” (fl. 1609), apresentando planilhas para tal demonstração.

A Medida Provisória nº 2.222/2001 instituiu o RET - Regime Especial de Tributação, regulamentado pela Instrução Normativa nº 126/2002, que consiste em um regime alternativo de apuração do Imposto de Renda ao qual as entidades abertas ou fechadas de previdência complementar poderiam optar.

A mesma MP, além de instituir o referido regime alternativo de apuração do Imposto de Renda, também criou um benefício fiscal para o pagamento de tributos em relação ao passado, que na época ficou conhecido como “anistia do RET”, e cujos pagamentos acabavam sendo chamados genericamente de RET.

O Termo de Verificação explica que o procedimento adotado para a determinação do valor devido das contribuições foi o seguinte:

*Do total do PIS e da COFINS apurada como devida nos períodos de apuração de 01/02/99 a 31/08/2001 foi deduzido o valor do PIS e da COFINS paga a título de parcelamento, em 6 vezes, em conformidade com as regras estabelecidas pelo RET-Regime Especial de Tributação, instituído pela MP 2.222/2001(DARFs fls. 383 a 423). Ainda quanto ao PIS devido foi também deduzido o valor recolhido como PIS-Folha, o qual foi recolhido erroneamente. (grifo editado)*

Como fica claro, a Fiscalização deduziu do valor apurado de PIS/Cofins os pagamentos dos valores recolhidos com base na referida anistia do RET, pagos em 6 parcelas.

Trata-se de questão diferente da dedução dos valores recolhidos a título de IRPJ-RET.

A legislação autoriza o abatimento do valor recolhido de IRPJ-RET da base de cálculo das contribuições ao PIS/Cofins, conforme dispõem o art. 2º, § 8º da IN 126/2002 e o art. 29, III e § 3º da IN 247/2002:

*Art. 29. As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:*

....

*II – dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; e*

*III – do imposto de renda de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001.*

....

*§ 3º A exclusão prevista no inciso III do **caput** somente poderá ser efetuada se os rendimentos previstos no inciso II, também do **caput**, forem excluídos da mesma base de cálculo pelo seu valor líquido, deduzido do referido imposto.*

O art. 2º da MP 2.222/2001 previa o seguinte:

*Art. 2º A entidade aberta ou fechada de previdência complementar, a sociedade seguradora e o administrador do Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI poderão optar por regime especial de tributação, no qual o resultado positivo, auferido em cada trimestre-calendário, dos rendimentos e ganhos das provisões, reservas técnicas e fundos será tributado pelo imposto de renda à alíquota de vinte por cento.*

*§ 1º O imposto de que trata este artigo:*

*I - será limitado ao produto do valor da contribuição da pessoa jurídica pelo percentual resultante da diferença entre:*

*a) a soma das alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive adicionais; e b) oitenta por cento da alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física;*

*II - será apurado trimestralmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;*

*III - não poderá ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.*

Como visto, os valores recolhidos trimestralmente a título de Imposto de Renda pela entidade de previdência privada devem ser deduzido da base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins.

A Fiscalização, ao realizar o levantamento da base de cálculo das contribuições, indicou esta dedução no campo “DEDUÇÃO RET CONFORME IN 126” (fl. 386), cujo valor é nulo até agosto/2001, passando a indicar valores de dedução a partir de setembro/2001.

O contribuinte, por sua vez, alega que não teria sido computada tal dedução, indicando valores diferentes daqueles apontados pela Fiscalização (fls. 1608/1609).

Aliás, percebe-se que a composição da base de cálculo apresentada pela contribuinte é diferente não apenas em relação ao valor desta dedução específica, mas de inúmeros outros itens da composição da base de cálculo adotada pela Fiscalização.

Contudo, a conversão do julgamento em diligência, realizada por este Conselho, foi exclusivamente para que se resolvesse a dúvida especificamente em relação a esta dedução, fazendo-se a prova do valor efetivamente recolhido a título de IRPJ-RET em relação a cada período, mesmo porque, este é o único objeto de discussão no recurso voluntário.

A diligência foi necessária diante do que parecia ser um equívoco da DRJ, quando alegava que os valores dos recolhimentos não correspondiam aos valores das deduções mensais.

Com efeito, parecia claro o equívoco diante do fato objetivo de que o valor de cada recolhimento abrange um período de apuração trimestral (excepcionalmente quadrimestral em relação ao primeiro período de apuração, cf.art. 3º, § 2º da MP 2222/2001), enquanto a dedução deve acontecer pelo valor mensal.

Ou seja, o valor recolhido em cada DARF é o somatório dos meses de apuração a que se refere, os quais têm de ser desdobrados para serem apropriados como dedução.

Por exemplo: o primeiro recolhimento foi comprovadamente de R\$ 720.254,63 (fl. 1761), referindo-se ao somatório de setembro (R\$ 170.025,05), outubro (R\$ 174.254,44), novembro (R\$ 194.989,34) e dezembro (R\$ 180.985,80), nos exatos valores que o contribuinte indica na planilha de fls. 1696/1697.

A diligência realizada pela Delegacia de origem ao final identificou os valores que com segurança correspondem ao IR-RET recolhido em relação ao respectivos períodos de apuração, bem como certificou que as deduções dos rendimentos foram realizadas pelo valor líquido.

Assim, deve ser reconhecido ao contribuinte o direito à dedução do IRPRJ-RET da base de cálculo da contribuição, nos exatos valores apurados pela diligência (conforme quadro no item 17 do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal)

Note-se, ademais, que é totalmente fora de propósito a discussão pretendida pelo contribuinte, a respeito de qual seria o valor efetivamente devido a título de IRPJ-RET, cabendo apenas verificar se houve o efetivos recolhimento e se, em relação a este recolhimento, teria havido algum pedido de restituição, o que foi conferido e certificado pela Delegacia de origem, restando hígida a diligência fiscal.



**3. Conclusão.**

Voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar que sejam computadas como dedução da base de cálculo da contribuição os valores dos recolhimentos de IR-RET apurados no quadro do item 17 do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti